EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.980 - PR (2018/0153705-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : DALLEGRAVE FLORESTAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S) - PR016015
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DALLEGRAVE FLORESTAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** à decisão que negou provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *i)* ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; *ii)* incidência dos enunciados sumulares ns. 283/STF e 7/STJ; e *iii)* impossibilidade de examinar o dissídio jurisprudencial, porquanto correlacionado com a tese de ofensa à lei federal afastada em virtude da aplicação dos apontados verbetes sumulares.

Sustenta a Embargante, em síntese (fls. 571/572e):

> *[...] a decisão embargada apresenta omissão, tendo em vista que:*
> *a) entende que o E. TRF4 teria verificado a existência de inovação recursal no tocante ao fundamento aduzido pela Embargante na petição inicial, de que deve ser reconhecida a isenção do ITR uma vez que todo o imóvel rural expressamente encontra-se localizado em Área de Proteção Ambiental – APA;*
> *b) contudo, o acórdão integrativo lavrado pelo E. TRF4 reconhece expressamente que um dos fundamentos apresentados pela Embargante já em sua petição inicial consiste no reconhecimento da isenção do ITR sobre a Área de Proteção Ambiental – APA.*

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 579e).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Aduz a Embargante que haveria omissão a ser sanada, nos termos do art.

1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme o art. 1.022 do mesmo Estatuto Processual, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O atual Código de Processo Civil considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

> ***Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador.*** *Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de* lege lata*, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam*

capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.
(*Código de Processo Civil Comentado.* 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 1.249-1.250 - destaque no original).

Esposando tal entendimento, precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus *e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA SOB CONCESSÃO. COBRANÇA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF,

Primeira Seção, DJe 15/06/2016).
3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o poder concedente, com respaldo no art. 11 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), pode autorizar a concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo de outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, como verificado na hipótese.
4. A Primeira Turma desta Corte tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp 1.079.824/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 07/03/2018).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade".
III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: " pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
IV - Agravo interno improvido
(AgInt no AREsp 1.037.131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

Observadas tais premissas, não verifico a omissão apontada pela empresa.

Isso porque a questão relativa à inovação recursal deixou de ser

examinada, uma vez que, no ponto, aplicou-se o óbice do enunciado sumular n. 283/STF, conforme claramente se extrai da decisão embargada (fls. 553/554e):

> *De outra parte, o tribunal de origem verificou a existência de inovação recursal relativamente à alegação de isenção fiscal sobre a Área de Proteção Ambiental - APA, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão proferidos nos embargos de declaração (fls. 407/408e):*
>
> > [...] em sede de embargos declaratórios, tem-se a produção de argumentação nova, distinta daquela do apelo, que pretende retomar os termos da petição inicial e nisso conferir-lhes novo enfoque, ignorando a tramitação do feito em primeiro grau, assim como sua decisão naquela instância e, sobretudo, a matéria trazida em apelação.
> >
> > Conforme observei ao proferir voto, **a alegação lançada na inicial, de que 'a totalidade da área objeto dos lançamentos compõe o perímetro da área de proteção ambiental da Serra da Esperança/Serra Geral – APA, criada pela Lei Estadual sob nº 9.905/92 e regulamentada pelo Decreto 1.438/95 (docs. inserto no anexo V), aplicando-se-lhe, por essa razão, o disposto na alínea b, inciso II, artigo 10 da Lei 9.393/96', pela qual a parte autora pretenderia justificar que toda a extensão da Fazenda Potinga, salvo a área de APP e a área utilizada para efetiva exploração econômica (plantio de madeira de reflorestamento), seria isenta de ITR, não pode ser acolhida ou sequer analisada por este Tribunal, haja vista não ter sido objeto de discussão em primeiro grau e, além disso, constituir matéria que demanda prova a ser produzida nos autos, com observância do contraditório, o que exclui a possibilidade de que se aceitasse para esse fim laudo produzido unilateralmente pela autora. <u>Também é importante observar que essa natureza atribuída a uma substancial parcela da propriedade imóvel não condiz sequer com o conteúdo das declarações de ITR dos exercícios discutidos (2007 a 2010), pois nestas o que houve foi declaração de grande extensão como reserva legal</u>'.** (destaquei)
>
> *Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Ademais, indaga a Embargante (fl. 572e):

> *Desse modo, requer-se seja sanada a omissão apontada, requerendo-se*

expresso pronunciamento acerca da seguinte questão: tendo em vista que o E. TRF4 reconheceu expressamente que um dos fundamentos do pedido formulado pela Embargante na petição inicial consiste no reconhecimento da isenção do ITR sobre Área de Proteção Ambiental, tal questão consiste em inovação recursal, considerando-se o efeito devolutivo da apelação previsto pelo art. 1.013, § 2º do CPC/2015?

Todavia, "não serve o recurso de embargos de declaração para o fim de suprir questionamentos teóricos da embargante e como instrumento de consulta jurídica" (EDcl no REsp 1.270.439/PR, 1ª S., Rel. Min. Og Fernandes, j. 25.04.2018, DJe 04.05.2018).

Logo, a Embargante não logrou caracterizar nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil/15, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos declaratórios.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do vigente Estatuto Processual (*v.g.* EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29.06.2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe 29.06.2016; e EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24.06.2016).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora